



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS
Rua João Gustavo da Silva, 129 – (75) 3312-1741.
Cruz das Almas – Bahia

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO 24 DE AGOSTO DE 2020

ORDEM DIA:

- 1. 1ª Discussão e Votação - Ao Projeto de Lei de nº 87/2020 do Executivo Municipal (COM EMENDAS) - que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, e dá outras providências, (PLDO), INCORPORANDO a Emenda Modificativa de nº 06/2020 de autoria da Relatoria da Comissão de Justiça e Redação e emendas da Comissão de Finanças e Orçamento (presente no seu parecer) as quais tem o seguintes teores: EMENDA DE Nº 06/2020- ART. 1º - Modifica a redação dos Art. 9º e Art. 24º que passa ser: Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2020, a o Orgão Central de Planejamento do Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento 2021, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito. Art. 24º - A Proposta Orçamentária para 2021 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2020, será constituída da Mensagem, nos termos do inciso I do caput do art.22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o qual terá a seguinte composição: **EMENDAS CONTIDAS NO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:** onde modifica os artigos 24, 45, 47, e 48 tendo as seguintes redações: **art. 24** - A proposta orçamentaria para 2021 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2020, será constituída da Mensagem, nos termos do inciso I caput do art. 22 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e do Projeto de Lei Orçamentaria Anual, o qual terá a seguinte composição: **Art. 45º** Os Fundos especiais do município, criados após Lei específica encaminhada ao Poder Legislativo e das disposições contidos na Lei nº 4320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentaria, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada. **Art. 47º** A Lei Orçamentária Anual, poderá ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais, mediante autorização previa do Poder Legislativo. **Art. 48º** O Poder Executivo poderá firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentaria Anual com órgãos e entidades da Administração pública Federal, Estadual e de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, mediante Lei Especifica autorizada pelo Poder Legislativo.**

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2020.

Renan da Silva Gonçalves
Presidente

Carlos José B. Borges
1º Secretário